



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL
PARECER JURÍDICO N.º 006/2022

Referência: Projeto de Lei do Executivo n.º 006/2022

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Criação de gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial. Lei Municipal n.º 625/2011.

Ementa: “*Cria Gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial na Lei Municipal nº 625, de 18 de maio de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município.*”

I. Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa¹ e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, a proposição visa criar gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial na Lei Municipal n.º 625/2011 (Regime Jurídico dos Servidores do Município).

II. Considerações

De acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios detêm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

O tema relativo aos servidores públicos municipais, está contido nas matérias de competência do Município, no exercício de sua autonomia, conforme art.

¹ Resolução n.º 03/2021.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

7º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município (LOM). Ainda, prevê o art. 43, inciso V da LOM que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, “legislar sobre a criação e extinção de cargos, funções do Município, bem como, fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias”.

Desse modo, demonstrado está o respeito às disposições do art. 30, inciso I, da CF/1988, bem como da LOM.

No mais, foi respeitada a iniciativa do processo legislativo, eis que proposto pelo Prefeito Municipal.

Consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em diversas decisões, “o regime jurídico dos servidores públicos é concebido como complexo de regras e princípios que disciplina a acessibilidade aos cargos públicos, bem como direitos e deveres. Trata-se de núcleo normativo compreendido a partir da supremacia da Constituição, da unidade dos princípios constitucionais que materializam indicações normativas democraticamente construídas.”

Assim, a Administração Pública, com base em critérios de conveniência e oportunidade, no exercício de seu poder discricionário e voltado para o interesse público e o bem da coletividade, pode alterar sua estrutura organizacional conforme necessário ao atendimento dos serviços a seu cargo.

Com relação à despesa, a Lei Complementar 101/2000, em seu art. 16 assim dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

O Projeto veio acompanhado de estimativa de impacto-orçamentário-financeiro², nos termos determinados pelo dispositivo supra, e com declaração do Ordenador de Despesa afirmando existir recursos financeiros para a despesa, bem como que esta possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, compete comentar, consoante disposto no Regimento Interno desta Casa³ e na Lei Orgânica do Município⁴, que é necessário voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores (05) para aprovação de PL que proponha alteração no Estatuto dos Servidores Públicos⁵, devendo ser observado este quórum *in casu*.

III. Conclusão

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

Ainda, impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião** jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer que submeto às considerações da Comissão Geral de Pareceres.

Boa Vista do Sul (RS), 1º de fevereiro de 2022.

Rosângela Bissolotti

Assessora Jurídica – OAB/RS 109.521

² Impacto Orçamentário-Financeiro n.º 004/2022.

³ Art. 98, § 1º, II.

⁴ Art. 60.

⁵ Embora a Lei n.º 625/2011 não faça referência à palavra "Estatuto", a normativa disciplina o regime jurídico dos servidores públicos.